



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

LIDO NA SESSÃO DO DIA

10 DEZ 2025

1º SECRETÁRIO

Nº 3513/25

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil – DITEL e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia - SESDEC, por intermédio do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, acerca do efetivo, gestão de pessoal, infraestrutura operacional, frota, cobertura territorial, orçamento, investimentos, capacitação, desempenho operacional e indicadores institucionais do CBMRO, no ano de 2025, conforme metodologias de cálculo e padrões adotados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento de pedido de informação oficial visando obter informações detalhadas acerca do efetivo, gestão de pessoal, infraestrutura operacional, frota, cobertura territorial, orçamento, investimentos, capacitação, desempenho operacional e indicadores institucionais do CBMRO, ano de 2025 conforme metodologias de cálculo e padrões adotados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

Considerando os princípios basilares da Administração Pública, devidamente disciplinados no art. 37 da Constituição da República, requer informações urgentes, aos questionamentos abaixo apresentados:

- a) Qual era o efetivo previsto em lei e o efetivo real (em exercício) para cada posto e graduação do CBMRO até o dia 31 de dezembro de 2025?
- b) Quantas viaturas novas foram adquiridas e quantas foram baixadas no ano de 2025?
- c) Qual o orçamento total executado para o CBMRO no ano de 2025?
- d) Qual o investimento total em capacitação e treinamento para os militares do CBMRO no ano de 2025?

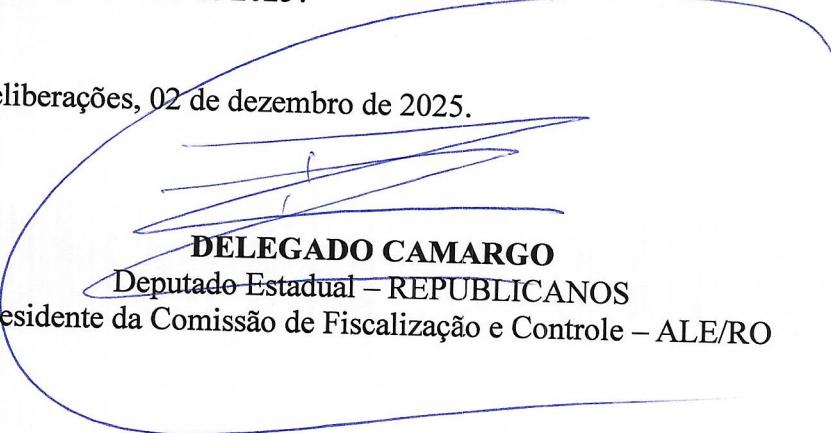


PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

- e) Qual o número total de ocorrências atendidas pelo CBMRO, discriminadas por tipo (ex: combate a incêndio urbano, combate a incêndio florestal, atendimento pré-hospitalar, busca e salvamento, vistorias técnicas), no ano de 2025?
- f) Qual o número de vistorias técnicas e análises de projetos de segurança contra incêndio e pânico realizadas no ano de 2025?

Plenário das Deliberações, 02 de dezembro de 2025.

  
**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual – REPUBLICANOS  
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO



PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

## J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares,

O presente requerimento tem por objetivo obter informações detalhadas sobre a situação institucional, operacional e orçamentária do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, órgão essencial para a prestação de serviços de proteção à vida, combate a incêndios, resgate, defesa civil e atendimento pré-hospitalar.

A segurança pública é dever constitucional do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, cabendo ao Corpo de Bombeiros a execução de atividades operacionais fundamentais para a preservação de vidas, do patrimônio e do meio ambiente. A adequada prestação desses serviços depende de planejamento, estrutura e efetivo compatíveis com as necessidades da população e com as demandas de risco e cobertura territorial do Estado.

Sabe-se que a disponibilização dos dados históricos anuais, é essencial para avaliar a evolução do efetivo, a cobertura operacional, o déficit de pessoal, o número de viaturas em condições operacionais, o envelhecimento da frota, os investimentos em infraestrutura e os principais indicadores de atendimento à população. Esses dados permitem aferir a eficiência das políticas públicas e a capacidade de resposta do Corpo de Bombeiros Militar em situações de emergência.

Os indicadores propostos no requerimento observam as metodologias e parâmetros de referência adotados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, o que possibilita a comparabilidade dos dados de Rondônia com padrões regionais, nacionais e internacionais, incluindo recomendações de organismos especializados em segurança e gestão de risco.

A transparência sobre investimentos públicos, orçamento e despesa de capital também é condição indispensável ao exercício da função fiscalizatória desta Casa Legislativa, nos termos do art. 49, X, da Constituição Federal, bem como dos dispositivos regimentais que disciplinam a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública Estadual.

Destaca-se ainda que informações relativas ao tempo de resposta em emergências, número de ocorrências atendidas, alcance territorial e o volume de atividades preventivas são dados diretamente



PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

relacionados ao cumprimento da missão institucional do CBMRO e constituem indicadores estratégicos da política de segurança e proteção civil no Estado.

Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no Art. 28, II, IV do Regimento Interno desta Casa de Lei, e Lei n.º 1121/2001, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno.

Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito.

A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos:

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003).

Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que:

Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*A amiga do rondoniense*

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

IX – Requerimento;

O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179:

Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...]

Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia.

Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas.

Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos.

Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia.

Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527 , de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*A amiga do rondoniense*

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos.

Diante da relevância pública do tema e da necessidade de fortalecimento da transparência, do planejamento e do controle institucional do sistema de segurança pública estadual, **justifica-se plenamente a aprovação deste requerimento.**